



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514284-71.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FABIO ROGERIO LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.769

Apelação nº 1514284-71.2023.8.26.0344

Comarca: Marília – 1ª Vara Criminal

Apelante: Fábio Rogério Leandro (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal – Sentença condenatória pelo art. 303, §1º, c.c. o art. 302, §1º, inciso III; art. 305; e art. 306, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69, do Código Penal.

Recurso defensivo que busca a absolvição, por fragilidade probatória. Argumenta-se que o réu parou o veículo e tentou prestar auxílio à vítima, contudo, a chegada de populares o fez deixar o local, com medo de ser agredido. Subsidiariamente, requer a desclassificação para apenas o art. 303, caput, do CTB, reconhecendo-se a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Por fim, pleiteia a fixação de regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Autoria e Materialidade comprovadas – Crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor – réu confesso – vítima e testemunhas que foram firmes e coesas ao afirmarem que o acusado, após ingestão de bebida alcoólica, assumiu a direção do veículo automotor e colidiu contra a motocicleta conduzida pela vítima – acusado que, após a colisão, se evadiu sem prestar o devido socorro – vítima que sofreu lesões corporais de natureza leve – conjunto probatório, principalmente os laudos periciais de lesões da vítima, que demonstra que o réu não agiu com a prudência devida, o que culminou no acidente envolvendo a ofendida, o que comprova a autoria e o nexo causal – conduta considerada culposa, por negligência e imprudência, que viola o dever de cuidado objetivo, causando um resultado típico – quebra do dever de cuidado que ocasionou um resultado previsível (tanto de ordem objetiva quanto subjetiva), eis que o acusado não tomou a cautela necessária para evitar a colisão.

Embriaguez ao volante – réu confesso – laudo pericial que atestou a embriaguez do acusado – crime de perigo abstrato – ausência de exigência legal de comprovação de perigo efetivo de dano ou capacidade automotora alterada – de rigor a condenação – pleito de absorção do crime de embriaguez ao volante pelos crimes de lesão corporal – impossibilidade – delito previsto no art. 306 do CTB que não constitui meio necessário para a execução do crime tipificado no art. 303, da referida lei Infrações penais que

tutelam bens jurídicos distintos.

Evasão do local do acidente para fugir da responsabilidade civil – réu que negou as acusações – negativa que não prospera – Policiais Militares confirmaram que o acusado somente foi detido, já distante do local dos fatos, após populares informarem as características físicas e das vestimentas – condenação de rigor.

Dosimetria:

Art. 303, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro: Pena-base fixada no mínimo legal. Na fase intermediária, circunstância agravante da reincidência que foi compensada com a atenuante da confissão. Na terceira fase, presença da causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 303, c.c. o art. 302, §1º, inciso III, do CTB. Pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor mantida – Art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro: Na primeira fase, pena-base foi fixada no mínimo legal. Na fase intermediária, presente a circunstância agravante da reincidência, com exasperação da pena. Impossibilidade de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, eis que o réu negou a prática deste delito. Sem alterações na terceira fase. Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro: Na primeira fase, pena-base fixada no mínimo legal. Na fase intermediária, circunstância agravante da reincidência que foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor mantida

Concurso Material reconhecido.

Regime inicial semiaberto mantido, eis que justificado.

Impossibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos por falta de amparo legal.

Recurso defensivo desprovido.

Mandado de prisão a ser expedido, oportunamente, observando-se o regime inicial semiaberto.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 242/254, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado, ora adotado, acrescento que **Fábio Rogério Leandro** foi **condenado** às penas *01 ano e*

¹ Fls. 259: sentença publicada aos 30/07/2024.

*09 meses de **detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 10 dias-multa, bem como à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 meses e 15 dias, como incurso no art. 303, §1º, c.c. o art. 302, §1º, inciso III; art. 305; e art. 306, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69, do Código Penal.*

Foi **permitido** o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, apelou a **Defesa**. Busca a absolvição, por fragilidade probatória. Aduz que o réu parou o veículo e tentou prestar auxílio à vítima, contudo, a chegada de populares o fez deixar o local, com medo de ser agredido. Subsidiariamente, requer a desclassificação para apenas o art. 303, *caput*, do CTB, reconhecendo-se a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Por fim, pleiteia a fixação de regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 269/279).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 284/292, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento do recurso Defensivo** (fls. 302/317).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 26 de novembro de 2023, às 6h39min., na Avenida Sampaio Vidal, defronte ao nº 2861, nesta cidade e Comarca de Marília/SP, FABIO ROGERIO LEANDRO, qualificado a fls. 12, 14/15 e 22, praticou

lesão corporal culposa, na modalidade negligência e imprudência, na direção de veículo automotor, em Irani Xavier da Rocha, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 97/98, deixando de prestar-lhe socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

*Consta ainda que, que nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo acima citadas, FABIO ROGERIO LEANDRO, qualificado a fls. 12, 14/15 e 22, **afastou-se do local do acidente, para fugir da responsabilidade civil que lhe seria atribuída.***

*Consta, por fim, que nos momentos antecedentes ao fato sobredito e pelas vias desta cidade, FABIO ROGERIO LEANDRO, qualificado a fls. 12, 14/15 e 22, **conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.***

Segundo se apurou, a INDICIADO conduzia o veículo, Fiat/Pálio EDX, placas CGB-8G34 pela mencionada avenida após a ingestão de álcool, ocasião em que, nas proximidades do numeral 286, agindo imprudentemente, pois sob a influência daquela substância, com a capacidade psicomotora alterada, sem verificar o fluxo a sua frente, negligenciado comezinha regra viária, colheu a motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas CZS 4371, conduzida por Irani que transitava à frente na mesma mão de direção, colidindo contra sua traseira. Com o impacto, Irani foi a solo e sofreu as lesões descritas no exame de corpo de delito de fls. 97/98.

Com a colisão, o veículo conduzido por FABIO transitou pelo canteiro central e se chocou com um poste de iluminação pública, vindo a derrubá-lo. Tudo conforme laudo de local a fls. 72/90

Após, o INCREPADO evadiu-se do local a pé, sem que se identificasse, fugindo de sua responsabilidade civil e penal, inclusive, sem prestar socorro à ofendida. Entretanto, pelas características fornecidas aos policiais militares, acabou sendo localizado a poucos quarteirões do local. Abordado, o INDIGITADO apresentou sinais de embriaguez (olhos vermelhos, fala pastosa e dificuldade de equilíbrio), razão pela qual, após recusa à submissão ao teste de etilômetro, foi submetido à perícia clínica, a qual constatou a sua embriaguez (fls. 20).

O INCREPADO confessou que momentos antes do ocorrido ingeriu bebida alcoólica (fls. 06).

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, FABIO ROGERIO LEANDRO, qualificado a fls. 12, 14/15 e 22, como incurso nos artigos 303, § 1º, 305 e 306, § 1º, II, todos do Código de

Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal (...)” (fls. 01/03).

A exordial acusatória foi recebida em 17/01/2024 (fls. 125/129).

A **materialidade** delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 11/14), exame de embriaguez (fls. 20 e 165/167), laudo de exame no local dos fatos (fls. 72/91), laudo de exame de corpo de delito (fls. 100/101), em consonância com as demais provas amealhadas nos autos.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

Após prisão em flagrante, ao ser interrogado na fase inquisitiva, o réu apresentou a seguinte versão: *“estava em um churrasco, e no local ingeriu álcool 'socialmente, muito pouco'. Que no local não usou drogas. Que saiu do churrasco, não se recordando a hora, e veio transitando com seu veículo Pálio, placas não recordadas, pela Av. Sampaio Vidal, sendo que na descida, após o pontilhão, há um radar de velocidade. Que o interrogado não estava em excesso de velocidade, e uma motocicleta que estava na sua frente freou bruscamente, havendo a colisão traseira. Que no momento o interrogado puxou o volante para a esquerda, e colidiu contra o poste de iluminação. Do acidente, não se feriu. Que saiu de seu carro, viu que a mulher que estava na moto estava no chão, e viu que vários homens se aproximaram correndo em direção ao interrogado, sendo que neste momento temeu ser agredido e correu para uma área de mata próxima ao local dos fatos, onde há um “precipício”, sendo que ficou “pendurado” no local, se segurando à vegetação, até as pessoas saírem. Quando não tinha mais forças, saiu do local, passou pela via expressa e ia em direção à sua casa, quando a Polícia lhe deu um sinal. Que foi de encontro aos Policiais, e explicou os fatos. Que foi conduzido até esta Delegacia. Que possui passagem policial por 'agressão doméstica' em 2014 e*

uma posse de arma, que ainda está em julgamento.” (fls. 09).

Em audiência de custódia realizada aos 27/11/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 50/52).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, o MM. Juízo *a quo* concedeu a **liberdade provisória** ao réu (fls. 204/205).

Em seu interrogatório judicial, o réu **confessou apenas a prática dos delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Negou ter se evadido do local para fugir da responsabilidade civil ou criminal.** Disse que, no dia dos fatos, ingeriu 'pouca bebida alcoólica', pois estava em uma reunião para conhecer um possível cliente. De madrugada, retornou à sua casa. Ao passar pelo radar, a motocicleta conduzida pela vítima estava em uma velocidade muito baixa, motivo pelo qual não conseguiu desviar e colidiram. Nesse momento, a vítima passou a andar em zigue-zague e, para não a atropelar, colidiu com o poste. Foi até a vítima, porém ela não respondia. Ato seguinte, três indivíduos se aproximaram e o ameaçaram, momento em que retornou ao seu carro para procurar seu aparelho celular. Com receio de ser agredido, evadiu-se para a mata. Foi detido na Avenida João Ramalho, esclarecendo que estava sem camisa porque esta teria rasgado quando se ocultou na mata. Disse que os policiais afirmaram que a vítima havia falecido, por isso entrou em choque. Negou ter feito uso de entorpecente (mídia digital).

Na fase inquisitiva, a vítima *Irani X. da R.* apresentou a seguinte versão: *“sou diarista e na manhã de 26.11.2023, estava indo trabalhar, então, conduzia a moto de placas CZS4371, pela Av. Sampaio Vidal, via expressa, sentido bairro, e lembro só até o momento em que passava pelo pontilhão, aí quando acordei, enfermeiros me socorriam e eu perdi os sentidos novamente e fui acordar somente quando estava no Hospital de Clínicas de Marília, onde fiquei em*

observação por aproximadamente nove ou dez horas, fui medicada e dispensada. Somente depois, é que fiquei sabendo que enquanto eu conduzia a moto, um indivíduo que transitava atrás de mim, colidiu com a minha moto e por causa da queda sofri hematomas por todo o corpo, dor nas costas, e fratura de um dente da frente, da arcada superior. Neste ato, fico sabendo que o condutor do carro que colidiu com minha moto se chama Fabio Rogério Miranda e que ele está preso pois estava dirigindo embriagado. Não tenho interesse que Fabio Rogerio Miranda seja processado criminalmente pelas lesões que recebi durante o acidente, pois estou bem abalada emocionalmente, pois o acidente foi 'muito feio', e a única coisa que quero é esquecer esta situação toda.” (fls. 72).

Ouvida em Juízo, a vítima *Irani* esclareceu que recordou-se apenas de estar conduzindo a sua motocicleta, indo trabalhar, e ao virar a esquina de sua casa, desmaiou. Quando acordou, já estava sendo resgatada. Soube por terceiros do acidente que sofreu. Nunca foi procurada pelo réu, que nem mesmo lhe pediu desculpas. Afirmou ser grata por ter sobrevivido. Tem o hábito de conduzir sua motocicleta devagar, sem correr, de forma 'normal', ainda mais quando está em sua mão de direção, e, na ocasião, não havia outros veículos na rua, em razão do horário (mídia digital).

Ouvido na fase inquisitiva, o Policial Militar *Alex Ribeiro Seixas* relatou: “*estava de serviço, juntamente com seu colega de farda, Soldado PM Benites, quando foram acionados ao local dos fatos, com a informação de acidente de trânsito com vítima entre carro e moto. Quando chegaram, a vítima IRANI estava no local, ao solo, se queixando de fortes dores na região da coluna. Pela guarnição foi acionado o socorro, comparecendo o SAMU no local, e removendo a vítima até o Hospital das Clínicas. Ao que se percebeu, a vítima conduzia sua motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CZS-4371, pela Av. Sampaio Vidal, via expressa, sentido bairro, quando depois do pontilhão, a motocicleta foi colhida em colisão traseira pelo Fiat/Pálio EDX, placas CGB-8G34, que vinha no*

mesmo sentido, e que após isto, transitou pelo canteiro central e colidiu contra um poste de iluminação pública, vindo a derrubá-lo. No local, o condutor do veículo não se encontrava. Populares que estavam nos arredores informaram as características físicas do condutor, bem como que este estava com uma blusa vermelha. No interior do veículo, foi encontrada uma CNH em nome do indiciado FABIO ROGÉRIO LEANDRO. O local foi preservado, e compareceu a Perícia Técnica. As características e o nome do condutor do veículo foram repassadas à rede, sendo que em patrulhamento, outra equipe encontrou o indiciado FÁBIO, cerca de trinta e cinco minutos após os fatos, já próximo da Avenida João Ramalho. O indiciado foi levado ao local dos fatos, e na presença do depoente e seu colega, indagado, admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica e feito o uso de cocaína. O depoente manteve contato com familiares da vítima no HC, sendo que esta não apresentou fratura, mas está em atendimento médico para ressonância, uma vez que apresenta confusão mental e fortes dores na coluna, motivo de não ter sido conduzida até o Plantão. O indiciado, no local dos fatos, recusou-se a realizar o teste do etilômetro, sendo que ele estava com os 'olhos vermelhos, fala pastosa e dificuldade de equilíbrio'. O indiciado foi conduzido até este Plantão Policial, e comparece o Médico Legista, que pelo exame clínico constatou a embriaguez. A motocicleta da vítima ficou à disposição de familiares e o veículo Fiat foi apreendido administrativamente em razão de mau estado de conservação. Foram utilizadas algemas pelo receio fundado de fuga e pela segurança da equipe.” (fls. 06/07).

Em juízo, o Policial Militar *Alex* reiterou a versão anteriormente apresentada, confirmando que populares viram o acusado colidir com a motocicleta da vítima, que foi ao solo. Havia um poste caído na via pública também. Ao chegarem ao local, apenas a vítima estava lá, e os policiais, então, fizeram sua segurança até a chegada do 'Resgate'. O réu não estava presente. Outra equipe, de posse de informações das características do condutor do veículo, o deteve e o levou até o local do acidente. Afirmou que era visível o estado alterado do acusado, que

assumiu ter feito uso de bebida alcoólica (mídia digital).

O Policial Militar *Evandro Benites Paveloski* assim relatou na fase inquisitiva: *“estava de serviço, juntamente com seu colega de farda, Cabo PM Alex, quando foram chamados ao local dos fatos, com a informação de acidente de trânsito com vítima entre carro e moto. Que quando chegaram, a vítima IRANI estava no local, ao solo, se queixando de fortes dores na região da coluna. Que foi acionado o resgate, comparecendo o SAMU no local, e levou a vítima até o HC. Ao que constatou, a vítima conduzia sua motocicleta Honda CG 125 Titan, placa CZS-4371, pela Av. Sampaio Vidal, via expressa, sentido bairro, quando depois do pontilhão, a motocicleta foi colhida em colisão traseira pelo Fiat/Pálio EDX, placas CGB-8G34, que vinha no mesmo sentido, e que após isto, transitou pelo canteiro central e colidiu contra um poste de iluminação pública, vindo a derrubá-lo. Que no local, o condutor do veículo não estava. Que populares que estavam nos arredores informaram as características físicas do condutor, bem como que este estava com uma blusa vermelha. Que no interior do veículo, foi encontrada uma CNH em nome do indiciado FABIO ROGÉRIO LEANDRO. Que o local foi preservado, e compareceu a Perícia Técnica. Que as características e o nome do condutor do veículo foram repassadas para as viaturas de áreas, sendo que em patrulhamento, outra equipe encontrou o indiciado FÁBIO, cerca de trinta e cinco minutos após os fatos, já próximo da Avenida João Ramalho. Que o indiciado foi trazido, e na presença do depoente e seu colega, indagado, admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica e feito o uso de cocaína. Que foi mantido contato com a irmã da vítima no HC, sendo que esta não apresentou fratura, mas ainda está em atendimento médico para passar por ressonância, uma vez que apresenta confusão mental e fortes dores na coluna, motivo de não ter sido conduzida até o Plantão. Que o indiciado, no local dos fatos, recusou-se a realizar o teste do etilômetro, sendo que ele estava com os olhos vermelhos, fala pastosa e dificuldade de equilíbrio. Que o indiciado foi conduzido até este Plantão Policial, e compareceu o Médico Legista, que pelo exame clínico constatou a embriaguez. Que a motocicleta da vítima ficou à*

disposição de familiares e o veículo Fiat foi apreendido administrativamente em razão de mau estado de conservação. Que foram utilizadas algemas pelo receio fundado de fuga e pela segurança da equipe.” (fls. 08).

Em seu depoimento judicial, o Policial Militar *Evandro* relatou que populares viram o acusado abalroando o poste, que caiu na via pública, bem como a motocicleta da vítima, que estava caída quando os policiais chegaram ao local do acidente. O acusado foi localizado na Avenida João Ramalho e levado de volta até onde os fatos ocorreram, admitindo a ingestão de bebida alcoólica e entorpecente, sendo certo que estava bastante alterado (mídia digital).

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados por Policiais Militares. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E também deste E. Tribunal:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara

de Direito Criminal).

Não é crível que os Policiais incriminariam o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Apesar do esforço da digna Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou os crimes que lhe foram imputados, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Verifica-se das provas amealhadas nos autos, que o réu praticou os crimes descritos na exordial acusatória.

O acusado **confessou, apenas, a prática dos delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.**

Negou ter se evadido do local para fugir da responsabilidade civil ou criminal, aduzindo que somente deixou o local com medo de represália de populares.

A vítima recordou-se apenas de estar conduzindo sua motocicleta, deslocando-se até o local de seu trabalho, quando foi atingida e desmaiou. Ao retomar a consciência, soube que havia sofrido um acidente.

O laudo pericial atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 100/101).

Os Policiais Militares confirmaram que o acusado, tão logo atingiu a motocicleta conduzida pela vítima, se evadiu do local, sem prestar o

devido socorro à vítima. Ainda, o réu se afastou do local do acidente, para fugir da responsabilidade civil e criminal que lhe seria atribuída, somente sendo localizado pelos policiais já distante do local dos fatos, próximo à Avenida João Ramalho, oportunidade na qual foi constatado diversos sinais de embriaguez.

O laudo de exame de corpo de delito na vítima atestou que esta apresentava “1) Perda parcial de dente incisivo lateral superior direito (em tratamento); 2) Escoriações extensas com crostas desde região glútea direita até terço distal de face lateral coxa direita; 3) escoriação em ombro e joelho direito; 4) escoriação extensa em região lombar e inguinal direita; 5) Equimosa em braço direito e esquerdo; 6) Escoriação em região glútea esquerda.”. Concluiu-se que a ofendida **sofreu lesões corporais de natureza LEVE** (fls. 100/101).

A embriaguez voluntária do acusado também foi constatada pelo laudo de verificação de embriaguez (fls. 165/167).

No caso em comento, certo é que o acusado conduziu o veículo, após ingestão de bebida alcoólica, vindo a colidir contra a motocicleta conduzida pela vítima, causando lesões corporais de natureza leve nesta, e se evadindo do local sem prestar o devido socorro e para fugir da responsabilidade civil e criminal.

Em resumo, o conjunto probatório, principalmente os laudos periciais de lesões da vítima, demonstra que o réu não agiu com a prudência devida, o que culminou no acidente envolvendo a ofendida, o que comprova a autoria e o nexo causal.

No tocante ao **crime de lesão corporal na direção de veículo automotor**, as circunstâncias comprovam que o acusado agiu de forma culposa, eis que devidamente configurada a imprudência em sua conduta, a qual foi

determinante ao desfecho trágico dos fatos.

Registra-se que é considerada **culposa** a conduta negligente, imperita ou imprudente, que viola o dever de cuidado objetivo, causando um resultado típico.

Houve, assim, a quebra do dever de cuidado que ocasionou um resultado previsível (tanto de ordem objetiva quanto subjetiva), eis que o acusado não tomou a cautela necessária para evitar a colisão.

Em relação à qualificadora do delito, transcrevo trecho da r. sentença para que faça parte integrante deste voto, eis que bem ponderou: *“Ainda, mesmo sendo possível ao réu prestar socorro à vítima sem risco pessoal, assim não agiu, além de, após o acidente, evadir-se para furtar-se de sua responsabilidade. No entanto, populares passaram as características do condutor do veículo, que foi localizado e detido nas proximidades de onde ocorreu o acidente”*.

Incontroverso, portanto, que o acidente envolvendo o veículo conduzido pelo réu foi o causador das lesões corporais sofridas pela vítima, o que comprova a autoria e o nexo causal.

No tocante ao **crime de embriaguez ao volante**, registra-se que com a vigência da Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que é autoaplicável e não depende de qualquer regulamentação do Contran, a situação normativa mudou, e agora, embora seja possível, não se faz imprescindível prova técnica.

Conforme diz o parágrafo 1º do artigo 306, que as condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de

álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

O CONTRAN regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, e, portanto, anterior aos fatos, como se segue:

“Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I exame de sangue; II exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. § 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. § 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. § 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.”

“Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. § 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser

considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. § 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.”

E o art. 306, §2º, da Lei nº 9.503/97 (com redação dada pela Lei nº 12.971/14) é expresso ao dispor que: *“A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”*

É da doutrina de Renato Marcão², que *“harmonizadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, o que se extrai do atual regramento é que: Inciso I: A alteração da capacidade psicomotora será presumida e restará provada para fins penais se, independentemente de qualquer conduzir anormal ou aparência do agente, for constatada em exame de dosagem concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Neste caso, mesmo que em razão de sua particular condição física e capacidade de resistência aos efeitos do álcool o investigado não demonstre sinais visíveis de embriaguez, se for constatada a presença de concentração de álcool apontada no inciso I do parágrafo 1º deverá ser instaurada a persecução penal, tal como ocorria no período em que vigente a redação típica determinada pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008. Inciso II: Ainda que o investigado não se submeta a qualquer tipo de teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico (visualmente feito por expert e depois documentado), prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita. Neste caso, não se trata de provar que o agente tenha conduzido o veículo automotor de maneira anormal (fazendo zigue-zague ou outra manobra perigosa, por exemplo),*

² www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcão-lei-seca-não-aplica-casos-anteriores.

pois o crime é de perigo abstrato e por isso desnecessária tal verificação, mas de provar que ao ser abordado demonstrou estar com a capacidade psicomotora alterada. A propósito, são sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, dentre outros.”.

Nesse passo, é cediço que o crime em comento é de **perigo abstrato**. Assim, o que basta para a sua caracterização é o risco de dano à coletividade e à segurança, o que se evidenciou.

Nesse sentido também já entendeu este C. Corte:

“(…) Isto porque o legislador optou por tratar tal conduta como crime e não mera infração administrativa, justamente porque é de conhecimento notório, amplamente divulgado pela mídia, as consequências nefastas da ação daquele que dirige embriagado, não raro causando graves acidentes.

Havendo capitulação penal à ação e não sendo caso de excludente de ilicitude ou culpabilidade, impossível afastar a responsabilização criminal do réu, decorrente unicamente do fato de ter conduzido veículo automotor com concentração alcoólica no sangue superior a seis decigramas, o que evidentemente ocorreu no caso concreto.

A modificação introduzida pela Lei 11.705/2008 eliminou do tipo a expressão “sob influência de álcool”, inserindo um específico patamar alcoólico no sangue, até seis decigramas. Assim, basta que fique comprovado que o agente dirigia o veículo sob esta condição específica.

(…) Deste modo, trata-se de crime de perigo abstrato, já que o texto legal não exige a comprovação de ter a conduta do agente gerado perigo efetivo de dano, tampouco apresentar capacidade automotora alterada. Trata-se de classificação não eliminada do ordenamento (veja-se o

exemplo do crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, ambos de perigo abstrato, pois o dano é presumido pelo legislador na construção do tipo).

Assente a jurisprudência nesse sentido:

“Recurso ordinário em “habeas corpus”. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro delito de embriaguez ao volante, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (STF Primeira Turma - RHC 110258/DF Rel. Min. Dias Toffoli J. 08.05.2012 DJE 24.05.2012).

O crime de embriaguez ao volante, delito de perigo, tem por escopo a proteção da incolumidade pública, no que tange à segurança do tráfego de veículos automotores. Sendo assim, irrelevante qualquer discussão sobre o concreto risco à segurança viária pela condução do automotor pelo acusado”.

Apelação nº 0000033-70.2011.8.26.0368, Rel. Des. Alcides Malossi, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 12/11/2015. Grifei.

Assim, a condenação pelo crime previsto no **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro** é medida que se impõe.

E não há que se falar em absorção do delito de

embriaguez ao volante pelo crime de lesão culposa.

Inexiste consunção quanto aos delitos do art. 303 e 306 do CTB, eis que o crime de embriaguez ao volante não é etapa imprescindível à prática da lesão culposa. Ademais, o crime de embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato, de mera conduta, consumando-se independentemente de qualquer resultado finalístico de sua conduta, bem como, não integra o 'iter criminis' do crime de lesão corporal.

Os delitos em questão originaram-se de desígnios autônomos, sendo praticados em momentos distintos, assim, deve ser aplicado o concurso material de crimes. Aliás, nesse sentido já decidiu o C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **É inviável o reconhecimento da consunção do delito previsto no art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), pelo seu art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1239057/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

Por fim, não há dúvidas de que o réu se **evadiu do local do acidente, buscando eximir-se da responsabilidade civil e criminal.**

Os Policiais Militares confirmaram que o acusado

somente foi detido, já distante do local dos fatos, após populares informarem as características físicas e das vestimentas.

Não há provas que confirmem a versão do acusado, no sentido de que apenas deixou o local com medo de ser agredido.

A r. sentença bem consignou que:

“No caso, é inconteste que o réu não quis ficar no local dos fatos para não ser identificado, esquivando-se de eventual responsabilização. Isso porque, embora tenha dito que desceu do veículo para checar a vítima, logo se evadiu, sendo localizado em outra rua.

Ainda, não há que se falar em bis in idem com relação à imputação do delito do artigo 303, §1º (artigo 302, §1º, inciso III) cumulado com o artigo 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Isto porque “a objetividade jurídica da conduta típica prevista no art. 305, do CTB, é justamente a de compelir o motorista a permanecer no local a fim de fornecer melhores elementos para a apuração dos fatos, portanto, o bem jurídico atingido é a administração da justiça. Por outro lado, a causa de aumento de penas prevista no art. 302, § 1º, III, da Lei nº 9.503/97, tem como objetividade jurídica a preservação da vida humana ou incolumidade da pessoa, motivo pelo qual podem as duas coexistirem sem que isso enseje bis in idem.” (TJSP, Apelação Criminal 1500758-06.2021.8.26.0571, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/4/2022).”

Assim, a condenação é medida de rigor.

Passo, então, à análise da **dosimetria da pena**.

Art. 303, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em *06 meses de detenção*, o que fica mantido.

Na fase intermediária, presente a circunstância agravante da **reincidência**³, bem como a atenuante da confissão, a r. sentença compensou-as, mantendo a pena no mínimo legal.

Na terceira fase, presente somente a causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 303, c.c. o art. 302, §1º, inciso III, do CTB, a pena foi corretamente majorada de 1/3, perfazendo *08 meses de detenção*, o que fica mantido.

A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada respeitando o princípio da **proporcionalidade** à pena corporal, o que resultaria *02 meses e 20 dias*.

Nesse mesmo sentido já se decidiu:

Júri – Homicídio qualificado – Decisão pelo plenário não manifestamente contrária à prova dos autos – Ausência dos pressupostos para sujeitar o réu a novo julgamento – Entendimento do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP

Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há por que anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredito dos jurados.

Crime de Trânsito – Suspensão ou proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – **Fixação consoante os mesmos critérios empregados para estabelecimento da privação de liberdade** – Art. 293 CTB – Entendimento. Conquanto o sistema adotado pelo legislador do CTB dê margem a uma série de aberrações, na ausência de balizas outras, que não as do art. 293 CTB, estabelecendo critérios específicos para fixação do quantum a ser imposto

³ Fls. 201/203: Processo nº 0004233-56.2015.8.26.0344; art. 129, §9º, e art. 147, caput, ambos do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 11/06/2015; pena extinta pelo cumprimento aos 04/02/2019;

concernente à **pena de suspensão ou de proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, deve seu cálculo seguir os mesmos parâmetros empregados para dosar a privação de liberdade.**

(Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Votorantim; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de registro: 07/04/2016)

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

1) Absolvição por falta de prova da imprudência. Impossibilidade. Cabalmente comprovadas materialidade delitiva e autoria. Imprudência do réu caracterizada ao conduzir inadequadamente veículo automotor em condições desfavoráveis, com velocidade imprópria para as condições da pista e em proximidade de curva, dando causa ao acidente que culminou com a morte da vítima.

2) **Suspensão da habilitação. Diminuição de prazo. Acolhimento. Ela deve guardar proporcionalidade à pena privativa, o que inocorreu na hipótese dos autos. Redimensionamento necessário.**

Parcial provimento. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)

Contudo, a r. sentença fixou a pena acessória em *02 meses e 15 dias*, o que fica mantido, para que não incida a *reformatio in pejus*.

Art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em *06 meses de detenção*, o que fica mantido.

Na fase intermediária, presente a circunstância

agravante da **reincidência**⁴, a pena foi exasperada de 1/6, perfazendo *07 meses de detenção*.

A Defesa busca o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Sem razão.

Conforme apurado, o réu negou veementemente a prática deste delito, aduzindo que deixou o local dos fatos com medo de ser agredido por populares, o que não restou comprovado.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena fica mantida em *07 meses de detenção*.

Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em *06 meses de detenção, e pagamento de 10 dias-multa*, o que fica mantido.

Na fase intermediária, presente a circunstância agravante da **reincidência**⁵, bem como a atenuante da confissão, a r. sentença compensou-as, mantendo a pena no mínimo legal, sem reparos.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena fica mantida em *06 meses de detenção, e pagamento de 10 dias-multa*.

⁴ Fls. 201/203: Processo nº 0004233-56.2015.8.26.0344; art. 129, §9º, e art. 147, caput, ambos do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 11/06/2015; pena extinta pelo cumprimento aos 04/02/2019;

⁵ Fls. 201/203: Processo nº 0004233-56.2015.8.26.0344; art. 129, §9º, e art. 147, caput, ambos do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 11/06/2015; pena extinta pelo cumprimento aos 04/02/2019;

A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada no mínimo legal, em *02 meses*, o que fica mantido.

Concurso Material

Os delitos foram praticados em concurso material, e as penas devem ser somadas, perfazendo *01 ano e 09 meses de detenção*, e pagamento de *10 dias-multa*, bem como à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de *04 meses e 15 dias*.

Regime Prisional

Em razão do *quantum* da pena, e da **reincidência** do acusado, de rigor a manutenção do regime prisional **semiaberto** para cumprimento da pena.

Pelas mesmas razões, ausentes os requisitos legais, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime inicial semiaberto.

Ely Amioka

Relatora